

O referido distintivo será conferido por portaria expedida pelo Ministério do Interior, sob proposta da Sociedade Propaganda de Portugal.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

Decreto n.º 6:440

Tendo em consideração o que superiormente impetrou a Sociedade Propaganda de Portugal: hei por bem autorizar que esta seja reconhecida como instituição de utilidade pública, e cujos estatutos por que se rege foram aprovados por decreto de 4 de Julho de 1906.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:441

Sendo de toda a vantagem descentralizar os serviços de administração da construção dos bairros sociais de forma a dar uma ampla autonomia a cada bairro;

Considerando que para o desejado fim se impõe a criação de um conselho especial junto de cada bairro onde para maior fiscalização e estímulo da classe trabalhadora tenham representação os operários e comanditários e que para isso se torna indispensável regular a composição e atribuições do aludido organismo;

Considerando que é também da máxima conveniência modificar o que se acha estabelecido acerca de abonos por serviço de direcção de trabalhos e retribuição dos projectos dos bairros sociais; e

Considerando que para tornar mais úteis e proficuos os serviços das comanditas se impõe desde já a modificação dalgumas disposições, do regulamento de 17 de Setembro de 1919 para a construção dos bairros sociais, respeitantes aos direitos e deveres das mesmas comanditas:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e tendo em vista o disposto no artigo 47.º do regulamento para construção dos Bairros Sociais, aprovado pelo decreto n.º 6:112, de 17 de Setembro último e para efectivar o que consta dos considerandos deste decreto, aprovar o regulamento da organização especial dos serviços de cada bairro o qual ficará fazendo parte integrante deste diploma.

Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Regulamento da organização especial dos serviços em cada bairro social

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Em cada bairro funcionará um Conselho de Operários, constituído por três representantes das comissões comanditárias, por três delegados operários não

comanditários e por um delegado do Conselho de Administração, que será o presidente.

Art. 2.º Junto de cada um dos Conselhos citados no artigo anterior haverá um engenheiro adjunto contratado, com o vencimento arbitrado pelo Conselho de Administração, que será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho.

§ 1.º Cada um dos operários deve representar uma especialidade, e será eleito por uma assemblea composta pelo menos de dois terços dos operários da mesma profissão e do mesmo bairro.

Só poderão ser propostos e eleitos os representantes das três profissões que mais numerosamente estejam representadas nas obras e de forma que a eleição não vá recair em mais de um operário de cada comandita.

Nestas assembleas é expressamente proibida a assistência de indivíduos estranhos à profissão e ao bairro.

Observar-se há em tudo o mais as disposições applicáveis à eleição dos representantes dos comanditários.

§ 2.º No caso de não poder realizar-se a eleição de que trata o parágrafo antecedente, será da livre escolha do Conselho de Administração a nomeação dos delegados que deverão compor o Conselho de Operários.

§ 3.º Os representantes das comissões comanditárias, e os três delegados operários, não terão qualquer remuneração pelas funções desempenhadas neste Conselho, além do seu vencimento ou salário, e não serão dispensados do trabalho efectivo fora das horas da reunião do Conselho, salvo o caso de cumprimento de qualquer de libertação do Conselho.

§ 4.º Os delegados do Conselho de Administração a que se refere o artigo 1.º deste regulamento serão contratados, sendo os seus vencimentos fixados pelo Conselho de Administração e aprovados pelo Ministro do Trabalho.

§ 5.º As reuniões do Conselho poderá assistir o engenheiro adjunto.

Art. 3.º Ao Conselho de Operários compete:

1.º Apreciar a competência de cada um dos comanditários, propondo a sua substituição, que será feita pelo presidente no espaço de três dias e comunicada ao Conselho de Administração. Neste caso terão preferência para a substituição operários do mesmo bairro e da mesma comandita;

2.º Desenvolver a transferência da comandita, de operários comanditários, por comum acôrdo entre as respectivas comissões;

3.º Estudar todos os melhoramentos em favor dos trabalhadores do respectivo bairro;

4.º Estudar e propor ao engenheiro adjunto os assuntos que digam respeito ao melhor aproveitamento de trabalho;

5.º Regular e organizar serviços comuns, para maior economia e rendimento dos trabalhos da comandita;

6.º Requisitar aos fornecedores, com o visto do engenheiro adjunto, o fornecimento urgente de materiais ou ferramentas que não importem em mais de 2.000\$ por semana;

7.º Dar posse às comanditas e ao pessoal administrativo nomeado para o respectivo bairro.

§ único. O pessoal administrativo de que carecerem as comanditas e que não tenha disposição que determine a forma da sua nomeação será nomeado pelo Conselho de Administração sob proposta da respectiva Comissão Comanditária.

8.º Representar o Conselho de Administração, por delegação expressa deste, em todos os actos, contratos e escrituras que tenham lugar na sede do respectivo bairro;

9.º Requisitar os fundos necessários para os pagamentos semanais, enviando ao Conselho de Administração os documentos da despesa logo que a tenha realizado;

10.º Fiscalizar os serviços dos armazéns, cujo pessoal lhe ficará imediatamente subordinado;

11.º Verificar a assiduidade do pessoal administrativo;

12.º Dar conhecimento ao engenheiro director de todas as irregularidades que notar nos serviços do respectivo bairro;

13.º Verificar a escrituração das oficinas e fiscalizar tudo quanto nelas se pratique que possa interessar à administração, exercendo acção idêntica sobre quaisquer outras instalações que venham a funcionar no respectivo bairro;

14.º Fiscalizar regularmente a escrituração das comanditas;

15.º Propor ao Conselho de Administração tudo quanto julgar conveniente à boa administração das obras do respectivo bairro;

16.º Enviar semanalmente ao Conselho um relatório de todos os trabalhos efectuados e a cópia das actas das sessões.

§ único. O delegado do Conselho de Administração fará executar as deliberações do Conselho de Operários.

Art. 4.º A direcção da construção de cada bairro fica a cargo do engenheiro adjunto contratado pelo Conselho de Administração e directamente subordinado ao engenheiro director.

Art. 5.º Compete ao engenheiro adjunto:

1.º Dirigir todos os trabalhos de construção do bairro, superintendendo em todo o pessoal ali em serviço e sendo responsável pela execução das obras e disciplina do pessoal;

2.º Providenciar pelo abastecimento dos armazéns;

3.º Dirigir superiormente as oficinas quando funcionem por administração directa;

4.º Admitir e despedir todo o pessoal jornaleiro das obras por administração;

5.º Punir o pessoal dentro das suas atribuições;

6.º Presidir à recepção dos materiais que entrem nos armazéns em conformidade com os respectivos contratos e rejeitando aqueles que não satisfaçam às condições do caderno de encargos ou das bases e alto do concurso;

7.º Presidir à medição dos trabalhos efectuados pelas comanditas, empreiteiros ou tarefeiros;

8.º Assinar todas as requisições de materiais, utensílios ou ferramentas que se destinem ao abastecimento do armazém e visar as que saem para emprêgo nas obras;

9.º Visar as requisições feitas às oficinas para concerto de ferramentas ou utensílios;

10.º Conservar-se no respectivo bairro durante as horas de trabalho.

Art. 6.º Os trabalhos de construção dos bairros sociais, deverão nos termos do decreto n.º 6:386, executar-se por comanditas.

§ único. Os trabalhos por administração directa só se realizarão quando fôr impossível ou inconveniente effectuá-los por comandita e será sempre indispensável solicitar autorização superior, justificando o pedido para empregar este sistema de trabalho.

Art. 7.º Quando haja empreitadas ou tarefas, serão adjudicadas nos termos dos respectivos contratos.

Art. 8.º As comanditas são empreitadas ajustadas pelo preço do orçamento nas seguintes condições:

1.º Dirigindo cada comandita haverá uma comissão comanditária, que não poderá ser composta por mais de três operários profissionais de qualquer das artes da construção civil e um apontador, que terá a seu cargo as fôlhas dos salários e a escrituração da comandita. Os comanditários continuarão percebendo líquidas de descontos as importâncias mensais a que se refere o § 3.º do artigo 22.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919, as quais serão encontradas nas importâncias das respectivas empreitadas.

2.º Os trabalhos executados pelas comanditas ficam sujeitos à inspecção do engenheiro adjunto do bairro sob o seu modo de execução, obrigando-se as comissões comanditárias a fazer desmanchar e reconstruir todos os trabalhos que pelo engenheiro adjunto não forem julgados nas devidas condições.

3.º As comanditas obrigam-se ao regime seguido nos trabalhos por administração. As faltas dos membros das comissões comanditárias serão comunicadas pelo engenheiro adjunto do bairro ao Conselho dos Operários e ao engenheiro director, para os fins convenientes, podendo dar lugar à sua demissão quando denotarem falta de assiduidade ao serviço.

4.º Aos membros das comissões comanditárias será descontado o vencimento nos dias em que faltarem ao serviço, no todo ou em parte. Os apontadores das comanditas são obrigados a comunicar diariamente ao engenheiro adjunto as faltas dos membros das comissões comanditárias, sendo demitidos, caso não cumpram esta obrigação.

5.º As comissões comanditárias admitirão e despedirão livremente os seus operários.

6.º As comanditas ficam sujeitas ao regime de disciplina imposto pelo Conselho de Administração.

7.º Os materiais, instrumentos, utensílios e ferramentas necessários para a execução das obras serão requisitados ao armazém, devendo as requisições ser visadas pelo engenheiro adjunto do bairro. Os instrumentos, utensílios e ferramentas fornecidos ficarão à guarda e responsabilidade da comandita, por cuja conta correrão todas as despesas de reparação ou substituição; para este fim serão descontadas em pagamento as verbas para ferramenta inscritas nos respectivos orçamentos, liquidando-se as contas respectivas no fim da construção do edificio a que disserem respeito.

8.º A medição dos trabalhos de cada comandita realizar-se há nos últimos dias de cada mês, lavrando-se auto, e organizando-se os respectivos processos que serão remetidos ao engenheiro director. No auto intervirão o engenheiro adjunto ou seu representante, os membros das comissões comanditárias e um apontador, que servirá de escrivão.

9.º As comissões comanditárias são obrigadas a ter sempre em dia a sua escrituração e facultá-la ao presidente do Conselho dos Operários, sempre que este lhe requeira.

10.º Os lucros obtidos pelas comanditas são distribuídos da seguinte forma: 20 por cento à comissão comanditária, 10 por cento aos encarregados ou arvorados, quando os haja, de cada uma das habitações, devendo o excedente ser dividido proporcionalmente pelos operários que tiverem trabalhado na comandita por espaço de tempo nunca inferior a quatro semanas.

11.º As comissões comanditárias elegerão um dos seus membros para tesoureiro, o qual será encarregado de receber as verbas para pagamentos, com autorização do engenheiro adjunto, e de escriturar a receita e a despesa da comandita.

12.º Os pagamentos por accidentes no trabalho ficam a cargo do Conselho de Administração, que os abonará por meio de fôlhas especiais.

13.º As comanditas são obrigadas ao rigoroso cumprimento da lei das oito horas de trabalho.

14.º As comissões comanditárias de cada bairro elegerão três representantes com mandato revogável junto do Conselho dos Operários do respectivo bairro. Esta eleição realizar-se há em assemblea geral presidida pelo delegado do Conselho de Administração, sendo eleitos os três comanditários mais votados. A assemblea geral dos comanditários poderá realizar-se para retirar o mandato a qualquer representante, sempre que um terço dos seus membros, pelo menos, o requeira ao Conselho de Admi-

nistração. Os três comanditários devem representar três profissões diversas da construção civil e não poderão ser da mesma comissão comanditária.

Art. 8.º Para socorrer os accidentes provenientes de desastres no trabalho, haverá em cada bairro um posto de socorros dirigido por um médico contratado, auxiliado por um enfermeiro.

Art. 9.º Em cada localidade onde se estiverem construindo bairros sociais haverá, de livre nomeação do Ministro do Trabalho, um inspector delegado, salvo em Lisboa, onde haverá um inspector geral para os três bairros em construção. Os vencimentos destes inspectores e inspector geral serão os que se acham estabelecidos no artigo 19.º do já citado regulamento de 17 de Setembro de 1919.

§ 1.º Aos delegados inspectores compete inspecionar assiduamente a administração da construção dos bairros da respectiva localidade, enviando semanalmente um relatório ao Conselho de Administração.

§ 2.º Aos delegados inspectores fica consignado o direito de assistir às sessões do Conselho dos Operários, onde poderão apresentar as propostas que sejam da competência deste Conselho.

§ 3.º O inspector geral deverá apresentar ao Conselho de Administração um relatório semanal das ocorrências que se derem nos três bairros de Lisboa e visitará os bairros doutras localidades quando as conveniências de serviço o aconselhem e informará sempre o Ministro do Trabalho, quer verbalmente, quer por meio de relatório, de tudo o que tiver conhecimento.

CAPÍTULO II

Dos projectos das obras dos bairros sociais

Art. 10.º A elaboração dos projectos e orçamentos dos bairros sociais será contratada pelo Conselho de Administração, com o engenheiro ou architecto, que agregará a si os architectos ou engenheiros que julgue necessários, os quais serão pagos pelo Conselho de Administração, segundo as condições estabelecidas no parágrafo seguinte.

§ único. No contrato fixar-se há:

1.º Os prazos dentro dos quais devem ser entregues os projectos e as multas a aplicar na inobservância dos prazos estabelecidos;

2.º Os projectos, cadernos de encargos e orçamentos das habitações serão pagos por 1,3 por cento da totalidade dos orçamentos diferentes apresentados;

3.º Os architectos ficam obrigados à fiscalização e fornecimento dos detalhes mínimos das construções e da orientação geral do projecto, pelo que perceberão a remuneração do 1 por cento;

4.º Pela reprodução dos projectos perceberão $\frac{1}{3}$ por cento;

5.º Pela implantação do projecto geral do bairro, estudos completos de terraplenagens, esgotos, iluminação, etc., perceberá o engenheiro 1,3 por cento dos respectivos orçamentos;

6.º Pela direcção dos trabalhos contratados receberá o contratante a gratificação mensal, líquida de descontos, de 100%, além do que lhe competir pelo trabalho que individualmente apresentar.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Art. 11.º Nos bairros fora de Lisboa continuam em exercício os dois fiscaes delegados já nomeados ao abrigo do artigo 9.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919, devendo um deles ficar como delegado do Conselho de Administração com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1.º do já citado regulamento, e o outro desempenhar-se das funções de inspector de que trata o artigo 9.º deste regulamento.

Art. 12.º No lugar de inspector geral de que trata o artigo 9.º do presente regulamento é colocado desde já o vogal suplente a que se refere o artigo 46.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919, aproveitando-se assim os seus serviços como determina o mesmo artigo 46.º

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—
O Ministro do Trabalho, *Amilcar da Silva Ramada Curto*.